



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19



DECRETO Nº 544, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Ibititá-BA para o exercício 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ**, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal e o Art. 96 da Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município do Ibititá, em conformidade com as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município, instituído pela Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º. Os tributos do presente exercício serão lançados em reais (R\$), com atualização monetária da base de cálculo mediante aplicação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), nos termos do artigo 231 da Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL** **URBANA (IPTU)**

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é lançado de ofício, anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, na legislação vigente e na Tabela de Receita nº II, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

§ 1º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, com vencimento em 31 de outubro de 2025.

§ 2º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até a data de vencimento da cota única.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 5º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes da Tabela de Receita nº I, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

§1º O prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa, recolherá o imposto no prazo estabelecido no *caput*, salvo quando a legislação determinar outro critério.

§2º A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), recolherá o imposto até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de sua apuração, ressalvados os casos em que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, determinar outra data para recolhimento.

§3º O contribuinte sujeito à Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DMS-IF), recolherá o ISS próprio até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º O ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo será lançado de ofício com base no valor mensal constante na Tabela de Receita nº I anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 7º Na baixa de atividade de profissional autônomo, o valor do ISS relativo ao exercício é devido até o mês do protocolo da solicitação.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Art. 8º. A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser recolhida juntamente com a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, em um mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, quando se tratar da abertura da inscrição no CGA do Município e será cobrada com base na Tabela de Receita nº III, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para as demais incidências das taxas previstas no *caput*, o vencimento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE OU OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º. A Taxa de Licença pela Exploração de Atividades ou Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos será lançada por ocasião do licenciamento para o exercício da



atividade e calculada com base na Tabela de Receita nº IV, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade comercial e prestação de serviços em locais determinados previamente para essa finalidade o lançamento será renovado a cada ano, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial.

Art. 10. O pagamento da Taxa far-se-á:

I – antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II – até 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início da atividade ou renovação anual para atividade comercial e de prestação de serviços em locais determinados previamente para esse fim.

Art. 11. Na baixa da atividade do estabelecimento a Taxa relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO (TLP)

Art. 12. A Taxa de Licença pela exposição de Publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público (TLP) será lançada por ocasião do licenciamento para o exercício da atividade e calculada com base na Tabela de Receita nº V, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O pagamento da TLP deverá ser efetuado previamente à veiculação da publicidade ou instalação de qualquer suporte físico necessário para a veiculação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 13. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é lançada de ofício em 1º de janeiro do exercício, com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº VI, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Quando a inscrição no CGA ocorrer no curso do exercício, o valor da taxa será calculado proporcionalmente ao número de meses remanescentes do exercício, contado a partir do mês do cadastramento, devendo o seu pagamento ser efetuado de uma só vez.

Art. 14. Na baixa da atividade do estabelecimento a TFF relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.



§1º Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa ou o cancelamento de sua inscrição ou registro:

I – no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou

II – na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove ter atendido às condições previstas em lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS (TLO)

Art. 15. A Taxa de Licença de execução de Obras, loteamentos e arruamentos (TLO) será lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo, devendo o seu pagamento ser efetuado integralmente e de uma só vez, antes da expedição do alvará, calculada com base na Tabela de Receita nº VII, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. É condição imprescindível para a expedição do Alvará que o interessado faça prova de quitação dos tributos imobiliários.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS (TLAA)

Art. 16. A Taxa de Licença para o Abate de Animais (TLAA) será lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo, calculada com base na Tabela de Receita nº VIII, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Art. 17. A Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas na legislação e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, com prazo de validade de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O lançamento da TVS será feito com base nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19



Art. 18. A TVS é calculada com base na Tabela de Receita nº IX, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP)

Art. 19. A Taxa de Limpeza Pública (TLP) é lançada anualmente em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), lançada com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº X, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O pagamento da TLP não exclui o pagamento de preço público relativo a serviços individuais de remoção de entulhos, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo Município.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Art. 20. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) deverá ser recolhida por ocasião do pagamento da conta, nota fiscal ou fatura de consumo de energia elétrica em que a contribuição tenha sido lançada.

Parágrafo único. Os valores da CIP serão lançados conforme a Tabela de Receita nº XI, anexa à Lei Municipal nº 710, de 26 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar atos complementares ao presente Decreto, inclusive resolvendo os casos omissos.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, em 09 de janeiro de 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal